



VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2006, que *altera a Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, para dispor sobre as prioridades na disponibilização de medicamentos.*

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2006. A proposição determina o acréscimo de parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, que *autoriza a Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz a disponibilizar medicamentos, mediante ressarcimento, e dá outras providências.*

O dispositivo inserido dá prioridade à distribuição, no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, de três grupos de medicamentos: os de uso pediátrico, os de uso contínuo e os destinados ao tratamento de doenças endêmicas.

A lei que se originar da proposição em comento entrará em vigor na data de sua publicação. É o que determina o art. 2º do projeto.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que não identificou óbices no que concerne à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A CAS deverá analisar o mérito da proposição, com decisão em caráter terminativo.

O autor da proposição sob análise informa, em sua justificação, que o Programa tem méritos indiscutíveis, mas que deixa de atender um grande número de enfermidades que acometem a parcela mais pobre da população. Essas pessoas não têm condições de adquirir medicamentos sem os subsídios governamentais, o que as deixa em situação muito delicada frente à falta de remédios nos postos de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS).



II – ANÁLISE

O lançamento do Programa Farmácia Popular do Brasil, pelo Governo Federal, em 2004, gerou certa polêmica sobre o seu real alcance social e sobre um possível desvio da oferta de medicamentos gratuitos pelo SUS para as drogarias do Programa. Hoje, passados mais de quatro anos, o sucesso da iniciativa é inquestionável, atestado por sua rápida expansão e consolidação.

No entanto, compartilhamos com o Senador Rodolpho Tourinho, autor da proposição em comento, a opinião de que o Programa deveria dar prioridade ao fornecimento de fármacos para o tratamento de crianças e de doenças endêmicas, além de medicamentos de uso continuado. Não há que prejudicar a oferta dos demais medicamentos, mas apenas fortalecer o fornecimento daqueles tidos como prioritários.

A enfermidade de uma criança pode infligir grande sofrimento aos pais, que muitas vezes têm que se afastar dos afazeres cotidianos para cuidar do doente. Se o tratamento dessa criança envolver o desembolso de quantias significativas de dinheiro para custear os medicamentos, a situação familiar pode se tornar insustentável. Destarte, por estarem as crianças em situação de maior fragilidade, os medicamentos destinados a esses doentes devem ter prioridade de distribuição dentro do Programa.

O mesmo deve ser feito em relação aos medicamentos de uso contínuo, que oneram sobremaneira seus usuários, e àqueles empregados no tratamento de doenças endêmicas, que acometem preferencialmente as pessoas de baixo poder aquisitivo.

A respeito da técnica legislativa, evidenciamos uma linha pontilhada desnecessária apostila entre o *caput* e o parágrafo único a ser inserido no art. 2º da Lei nº 10.858, de 2004. Dessa forma, propomos emenda de redação para sanar o pequeno defeito apontado.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2006, com a seguinte emenda:



EMENDA N° – CAS

Retire-se a segunda linha pontilhada do art. 2º da Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, da redação proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2006.

Sala da Comissão,

Senador **EXPEDITO JÚNIOR**